



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279469**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003775-89.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante SANTO CORREA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO 1003775-89.2023.8.26.0619**

**APELANTE: SANTO CORREA BRAGA**

**APELADO: BANCO BMG S.A.**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE TAQUARITINGA**

**JUIZ DE DIREITO: DR. VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA**

**VOTO Nº 2081**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA PARTE AO CONTRATAR. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUE EM 2019. FATURAS DO CARTÃO JUNTADAS. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. AFASTADA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por Santo Correa Braga contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. ressarcimento material e indenização por dano moral, ajuizada contra Banco BMG S.A., condenando a parte autora em sucumbência de 10% do valor da causa, com justiça gratuita.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) e a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial.

**III. Razões de Decidir**

3. As provas constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio, não havendo cerceamento de defesa.

4. A contratação foi firmada por meio de Cédula de Crédito Bancário, com assinatura eletrônica válida, e o autor não demonstrou intenção de devolver o valor depositado em sua conta.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso parcialmente provido.**

**Tese de julgamento:**

1. A validade da contratação eletrônica de cartão de crédito consignado foi comprovada. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois as provas nos autos são suficientes.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 370, art. 355, caput e inciso I; CC, art. 107, art. 104; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023.

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023.

TJ-SP, AC 1021515-30.2021.8.26.0005, Rel. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20/07/2022.

TJ-SP, Apelação Cível 1000057-45.2023.8.26.0438, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077, Rel. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SANTO CORREA BRAGA** contra a r. sentença de fls. 370/373, cujo relatório se adota, na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c ressarcimento material e indenização por dano moral, ajuizada em desfavor de **BANCO BMG S.A.**, que julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora em sucumbência de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita. E por litigância de má-fé em 2% sobre o valor da causa.

Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa por ausência de prova pericial; que os documentos juntados pelo réu não comprovam a contratação; que o autor se opõe à validade da selfie e da assinatura eletrônica; que o IP utilizado no contrato diverge da cidade da parte autora; arguiu falsidade do comprovante de transferência de valores para a conta do autor; que o número presente nas faturas não corresponde ao do cartão de crédito; que é caso de dano moral in re ipsa; que deve haver restituição do indébito em dobro; que não é caso de litigância de má fé.

Contrarrazões apresentadas (fls. 414/430).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante, uma vez que as provas constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

Conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, sendo possível que o magistrado indefira as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, caput e inciso I, do mesmo código, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Na hipótese, o conjunto probatório evidencia a desnecessidade de realização de perícia nas operações eletrônicas, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

Passo ao mérito.

Assevera a inicial que a parte autora vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, número 141.911.034-6, referentes à operação bancária identificada como “EMPRÉSTIMO RMC”, atrelada a um cartão de crédito que nunca requisitou.

Por outro lado, o réu defende a regularidade da

contratação.

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) nº14807652, incluso no benefício previdenciário em 6/03/2019, cujo limite do cartão é R\$ 1001,00, que acarretou descontos de R\$ 49,90 (fls. 29/34).

O autor trouxe extrato de conta corrente, histórico de empréstimo consignado; histórico de créditos do INSS (fls. 28; 29/34; 35/66)

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 165/171); termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG SA e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 172/174); termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 175); cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 176/179), proposta de adesão ao seguro prestamista BMG card (fls. 180/181); faturas do cartão de crédito (fls. 182/237); comprovante de pagamento -TED (fls. 238).

Conforme apurado, cuida-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”*. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo certificado de conclusão da formalização eletrônica e biometria facial com captura de selfie. O

termo de adesão é claro e expresso ao se referir à contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado, e vem acompanhado das faturas do cartão de crédito e comprovante de depósito em conta.

Ademais, é importante consignar que foi disponibilizado crédito à parte tendo ela utilizado o cartão para realizar saque em 08/03/2019 no valor de R\$ 950,95, sem que houvesse qualquer reclamação desde essa época, o que enfraquece a assertiva de falsidade do comprovante de TED do banco para a conta do autor.

Nesse prisma, considerando que o autor defende a irregularidade do crédito, é importante notar que durante esses anos, ele sequer demonstrou a intenção de devolver o valor depositado em sua conta ao réu.

Quanto ao IP, o autor menciona divergência do município de contratação e de sua residência. Em sua fundamentação impugna documentos que não dizem respeito ao contrato vergastado, mas sim a manual do DATAPREV, relativo a 'requisitos técnicos - solução de biometria no processo de concessão de empréstimo consignado' e perícia de outro processo sem relação com o presente feito, demonstrando que a apelação não é específica ao caso em questão. (fls. 265/274; 275/282)

Quanto ao contrato, nota-se que o IP 128.201.140.254, 200.136.36.58 vem indicado (fls. 174, 177, 180; 172/181). Ademais, verifica-se pelo localizador de IP que o endereço contratual corresponde a mesma cidade do autor (Taquaritinga), conforme verificado no site <https://www.iplocation.net/?ref=xranks>, ao efetuar a pesquisa.

Diante da formalização da avença, e despeito da impugnação da parte autora, revelaram-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesse contexto, é possível compreender que a parte autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação,

eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono da parte apelante, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido bem pontua a sentença (fls. 370/373):

*“No caso dos autos, reputo que o demandado logrou êxito em se desincumbir do referido ônus, apresentando o contrato celebrado, acompanhado de seus documentos pessoais (fls. 165/181), além de comprovantes de TED realizada para o demandante e faturas de utilização do cartão (fls. 182/238).*

*O autor, por sua vez, não trouxe argumentos plausíveis que desabonassem os documentos juntados pelo requerido.*

*Com a documentação trazida junto à contestação, não se verifica a ocorrência de vício de consentimento ou de fraude na contratação.*

*Demonstrada a relação jurídica celebrada entre as partes, sem a ocorrência de qualquer ato ilícito, de rigor o afastamento da pretensão autoral”.*

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à parte autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:*

*I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou*

*II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”*

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

*“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:*

*I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;*

*II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”*

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

*“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida.*

*Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).*

*“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).*

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada. Por isso, não prospera o pedido de ressarcimento de valores, bem como o de dano moral.

Quanto à divergência entre o número do cartão de crédito consignado e da fatura apresentada pelo banco, observa-se que existe apenas o registro de um único cartão de crédito consignado – RMC, com o campo situação "ativo", em nome da parte autora (fls. 32).

Nesse passo, em que pese os números divergirem, é certo que as faturas retratam necessariamente o único contrato de cartão de crédito consignado que está ativo. Além disso, o número do cartão pode variar conforme uma nova via seja emitida, a pedido do próprio consumidor, ou em decorrência do vencimento do plástico, tratando-se, inclusive, de procedimento padrão dos bancos, vez que a validade do plástico expira periodicamente.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização de dano material e moral c.c. restituição de dano material, c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado requerido pela parte autora. Impugnação genérica da documentação juntada. Alegada falsidade de assinatura, por divergência com documentos existentes nos autos. Contratação eletrônica e com biometria. Impugnação específica inexistente. Alteração do pedido após prova da existência de negócio entabulado pelas partes. Pedido de cancelamento do contrato. Inovação. Pedido não deduzido com a inicial e que pressupõe a existência de contratação válida. Divergência de numeração. Argumento novo que, se admitido, não se sustenta. Número existente em extrato de empréstimos que guarda relação com a reserva de margem consignada e não com o contrato. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação”.* (TJ-SP - AC: 10215153020218260005 SP 1021515-30.2021.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 20/07/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022) (g.n.).

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Autora não impugnou a assinatura aposta no termo de adesão e ainda confirmou a autoria,*

*perante oficial de justiça. Impertinência da dilação probatória ante a frágil impugnação em réplica, limitada à divergência de numerações do contrato em discussão. Perícia que se mostrou inútil para a solução da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC). MÉRITO. PROVA DO CONTRATO. Réu provou a pactuação e a formação do saldo devedor. Instrumento firmado pela consumidora. Saque realizado poucos dias depois. Irrelevância da divergência entre as numerações do contrato informadas no extrato do INSS e no termo de adesão. Inexistência de outra operação de crédito de mesma natureza (cartão de crédito consignado) contraída pela consumidora. Demais dados relevantes, como data da avença, valor do desconto em folha e quantia sacada, que se mostram coerentes. Contrato existente e válido, o que elide o indébito e a pretensão reparatória por dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastamento. Certificação, por oficial de justiça, de que a autora é pessoa muito simples e celebrou muitos contratos de empréstimo consignado padrão. Circunstâncias que impedem extrair com certeza a intenção de praticar alguma das condutas tipificadas como litigância de má-fé (art. 80 do CPC). SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESSE ÚLTIMO TOCANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000057-45.2023.8.26.0438 Penápolis, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 30/04/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).*

*"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da parte autora - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar*

sequer a realização de perícia sobre o documento -  
Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373,  
inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao  
direito da parte autora - Recurso não provido.”  
(TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível  
1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des.  
MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

Fica afastada a multa aplicada no d. juízo de origem em razão da litigância de má fé, dado que a parte não incorreu no artigo 80 do CPC.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença deve ser reformada apenas para afastar a multa por litigância de má fé.

Com a reforma da r. sentença, não é caso de majoração da verba honorária, na forma do Tema nº 1059 do STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **fica DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**RELATOR**